

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10530-001.560/92-48
RECURSO NR. :86.260
MATERIA :PIS-FATURAMENTO - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE :CASA DE SAUDE SANTANA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FEIRA DE SANTANA (BA)
SESSAO :22 de março de 1996
ACORDAO NR. :108-02.931

PIS-FATURAMENTO - Não pode subsistir a exigência com base nos Decretos-leis nrs. 2.445 e 2.449, de 1988, haja vista a edição da Resolução do Senado Federal nr. 49/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DE SAUDE SANTANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência a partir do mês de apuração de julho/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10530/001.560/92-48

Acórdão nº 108-02.931

Recurso nº 86260

Recorrente: Casa de Saúde Santana Ltda..

R E L A T Ó R I O

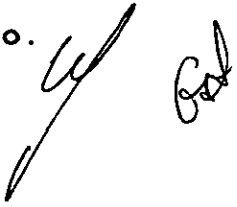
Trata-se de processo para exigência do Pis, por falta de recolhimento da contribuição referente aos meses de janeiro de 1988 a dezembro de 1991.

Impugnação tempestivamente apresentada, na qual a atuada levanta preliminar de nulidade de lançamento pois encontra-se amparada por medida liminar judicial desobrigando-a do recolhimento da contribuição.

No mérito sua contestação baseia-se na inconstitucionalidade da cobrança.

Decisão monocrática no sentido da procedência da ação fiscal, ressaltando que o mandado de segurança a que se refere a impugnante diz respeito ao Cofins e não à contribuição em apreço.

É o relatório.



Processo nº 10530/001.560/92-48

Acórdão nº 108-02.931

Recurso nº 86260

Recorrente: Casa de Saúde Santana Ltda..

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

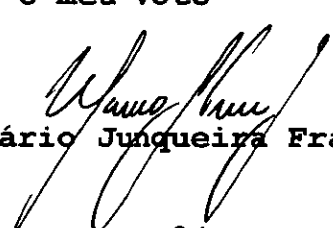
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O processo em análise, embora derivado de fiscalização preliminar na órbita do Imposto de Renda, trata, somente, de falta de recolhimento do Pis-faturamento.

Ocorre, entretanto, que com o advento da Resolução no. 49 do Senado Federal, os Decretos-leis 2445 e 2449, ambos de 1988, tiveram eficácia suspensa, retroagindo para todos os efeitos legais a declaração de inconstitucionalidade, não podendo subsistir qualquer exigência com base nestes dispositivos, seja pela base de cálculo diversa da Lei Complementar 7/70, seja pela alíquota determinada.

Isto posto voto por se conhecer do recurso, para cancelar a exigência com base nos meses de julho de 1988 e seguintes.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 21 de março de 1996

